



## *Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030*

*Tels.: (01) 2240-3221/2240-3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

### **INDICAÇÃO**

Ref.: Projeto de Emenda Constitucional nº 29/2023, de autoria do Senador da República Randolfe Rodrigues (Rede/AP), para alterar “a Constituição Federal para incluir, entre os direitos e garantias fundamentais, a proteção à integridade mental e à transparência algorítmica.”. PALAVRAS-CHAVE: ALGORÍTIMOS – RACISMO – DIREITOS FUNDAMENTAIS.

**SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS,**

### **JUSTIFICATIVA DA INDICAÇÃO**

Tramita atualmente no Senado Federal o Projeto de Emenda à Constituição nº 29/2023 de autoria do Senador da República Randolfe Rodrigues (Rede/AP), que inclui no artigo 5º o inciso LXXX com a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 5º da Constituição Federal para a vigorar acrescido do inciso

LXXX:

“Art. 5º. 5º.

.....

.....

.....

LXXX – o desenvolvimento científico e tecnológico assegurará a integridade mental e a transparência algorítmica, nos termos da lei.”

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação”



## *Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030*

*Tel.: (01) 2240-3221/2240-3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

Os direitos fundamentais previstos no artigo 5º podem ser ampliados, pois os direitos fundamentais são o que denominamos de conceito histórico que visa atender novas demandas que estejam em conformidade com o *princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*.

“Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.”<sup>1</sup>

Outrossim, por entendermos que o “racismo algorítmico” conforme cunhado por Tarcízio Silva é um tipo de racismo, sendo o racismo conduta repreendida pelo próprio Estatuto Básico em seu artigo 5º, LXIII, o assunto deve ir além da análise constitucional, deve ser analisado pelas comissões de Direito Penal e Criminologia. Embora a prática de racismo tenha sido tratada na Constituição Federal, é necessário lei infraconstitucional que aborde a nova modalidade. Caberia ao legislador, portanto, analisar a viabilidade de cumprimento.

Conforme exposto pela Doutora Ana Maria D’Ávila Lopes acerca da “Garantia do conteúdo essencial aos direitos fundamentais” existem requisitos/conteúdos essenciais que não desnaturalizam esses direitos quando da proposta de elaboração de leis infraconstitucionais que possam regular direitos fundamentais, mas que verifiquem a sua viabilidade:

---

<sup>1</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais. 9 ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2011, p. 28.



## *Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030*

*Tels.: (01) 2240-3221/2240-3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

“A natureza principiológica (ALEXY, 1993) dos direitos fundamentais, que os caracteriza como semântica e estruturalmente abertos, exige, na maioria das vezes, sua concretização via normas infraconstitucionais. Nesse sentido, a garantia do conteúdo essencial foi criada para controlar a atividade do Poder Legislativo, visando evitar os possíveis excessos que possam ser cometidos no momento de regular os direitos fundamentais (GAVARA DE CARA, 1994, p.325). Contudo, a existência da garantia do conteúdo essencial não deve ser necessariamente interpretada no sentido de considerar que toda regulação ou limitação legislativa dos direitos fundamentais irá decorrer na sua desnaturalização, pois admite-se a imposição de limites (LOPES, 2001), mas sempre que observem e respeitem o conteúdo essencial do direito fundamental, ou seja, sempre que não o desnaturalizem, situação configurada quando: – o direito é impraticável; – o direito não pode ser mais protegido; – o exercício do direito tem sido dificultado além do razoável.”<sup>2</sup>

Nesse sentido vemos a pertinência do Projeto de Emenda à Constituição nº 29/2023, de autoria do Senador da República Randolfé Rodrigues (Rede/AP) que deve ser analisado pela Comissão de Direitos Humanos, Comissão de Direito Constitucional, Comissão de Promoção da Igualdade Racial e Comissão de Criminologia e de Direito Penal do IAB.

Ainda, por ser o Estado brasileiro signatário de diversos tratados internacionais sobre combate ao racismo e em virtude do princípio da norma mais favorável em Direitos Humanos, solicitamos que a presente indicação também seja enviada para a Comissão de Direitos Humanos da Casa de Montezuma.

---

<sup>2</sup> LOPES, Ana Maria D’Ávila. A garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais.



*Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030*

*Tels.: (011) 2240-3221/2240-3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

**PEDIDO**

***Ex Positis***, com fulcro no art.79 do Estatuto da Casa de Montezuma, requeremos pela pertinência do tema tratado na referida PEC nº 29/2023, para que seja a presente indicação encaminhada para as Comissões de Direitos Humanos, Constitucional, Promoção da Igualdade Racial, Penal e Criminologia para fins de estudo, emissão de pareceres e posterior submissão ao Plenário.

Termos em que,  
Requer Deferimento.

João Pessoa, 08 de novembro de 2023

**Laura Taddei Alves Pereira Pinto Berquó**

**Membro Efetivo**

**Fernando Antônio Sodré de Oliveira**

**Membro Honorário**